



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

22/2022/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

[REDACTED]

ASSUNTO:

Pedido de Autorização para a atividade de advocacia privada.

Prezados membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 15/06/2022, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.013488/2022-37 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], chefe se serviço, FG-1, lotado na [REDACTED] na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.013488/2022-37

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização.

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013: pública ou a situação que suscita sua dúvida:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Obtive o registro definitivo no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará. Nesse contexto, pretendo exercer de forma esporádica a advocacia. Solicito esclarecimento acerca de eventual incompatibilidade com meu cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle na Controladoria-Geral da União.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle estão previstas na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Exerço atividades administrativas na área correcional.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Informações constantes em Processos Administrativos Disciplinares.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O alcance da vedação explícita no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, atualmente ocupa cargo em comissão, é chefe de serviço FG-1, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não foram anexados arquivos à solicitação.

5. Os elementos apresentados não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso envolve consulta sobre os impedimentos para o exercício de advocacia privada, nas condições descritas no subitem 9 do item 2 e o exercício da função de chefe de serviço, FG-1, na [REDACTED], a avaliação, em tese, deveria ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos. Todavia, não foram enviadas informações suficientes para emissão de opinião sobre existência de potencial conflito de interesses. Assim, será feita uma análise apenas dos impedimento de outra ordem.

7. Nos termos do inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a advocacia é incompatível, entre outras, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou

fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

8. No caso concreto, o servidor é ocupante de função neste órgão e, por isso, se encontrará, nos termos do art. 28, proibido de exercer as atividades da advocacia.

9. O pedido do servidor foi com respeito ao inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906/1994, transscrito abaixo:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

10. Quanto à vedação do artigo 30, o Tribunal de Ética da OAB-SP entendeu, no processo [E-5.265/2019](#), que "por Fazenda Pública entende-se quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da referida esfera da federação (municipal ou estadual ou federal)". Contudo, devido à ausência de informações de caracterizem um caso concreto, não é possível emitir análise sobre o pedido do servidor quanto a esse artigo.

11. Dessa forma, em razão do manifesto impedimento legal no exercício da atividade, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar relacionada à existência de potencial conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto à análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão de impedimento de outra ordem e da insuficiência das informações prestadas para emissão de opinião sobre existência de potencial conflito de interesses.

13. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

14. Ao colegiado para análise e deliberação.

CECÍLIA ALVES CARRICO
Membro titular, Relatora

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, pela maioria de seus votos, o presente Parecer, em reunião virtual via aplicativo *Teams* ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia, com exercício de cargo ou função de direção em órgão da Administração Pública direta. A relatora entendeu que a análise sobre potencial conflito de interesses ficou prejudicada em razão do impedimento legal previsto no art. 28 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da insuficiência das informações prestadas para emissão de opinião sobre existência de potencial conflito de interesses. Proposta tal manifestação, a

Comissão decidiu, pela maioria dos votos, aprovar o parecer.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA ALVES CARRICO, Membro Titular**, em 01/07/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 01/07/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2413104 e o código CRC E086B812

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2413104